



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 108, DE 2006**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que *define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis*, para definir nova pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

.....

Pena: reclusão, de dois a cinco anos. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A adulteração de combustíveis pelos donos de revenda denota uma concorrência desleal, onde se esconde a tentativa de se obter o máximo de retorno financeiro, em detrimento do Estado e do consumidor.

Com um faturamento de R\$ 115,7 bilhões ao ano, o mercado de combustíveis do Brasil é extraordinariamente atraente a fraudes. Com uma carga tributária que chega a 60% no caso da gasolina, ele é também um convite à sonegação.

A CPI dos Combustíveis e a Receita Federal, em 2003, estimaram o prejuízo em torno de R\$ 10 bilhões – a maior parte em combustível adulterado. Cinco anos atrás, o Estado mostrava que esse rombo fiscal era cerca de R\$ 1 bilhão.

Em 2004, segundo a Agência Nacional do Petróleo (ANP), a média nacional de adulteração de combustível estava em torno de 5,1%. Destacaram-se no *ranking* de adulteração os Estados de São Paulo (11,8%), Rio de Janeiro (8%), Piauí (3,8%) e Pernambuco (3,5%).

O certo é que os donos de postos não costumam comprar inocentemente o combustível adulterado. O preço do combustível já o denuncia. A nota fiscal vem geralmente superfaturada, para esconder a incoerência de preço entre os produtos fora e dentro das especificações legais.

Ademais, no caso de o dono do posto ser pego com combustível adulterado, geralmente, o tanque é esvaziado, o combustível devolvido à distribuidora e lhe é aplicada apenas uma multa administrativa; e às vezes, o combustível ruim acaba vendido para outro posto.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, para permitir punição mais severa aos adulteradores de combustíveis, visto que a venda desses produtos fora das especificações definidas em lei tem causado transtornos a toda sociedade, pois lesa a tributação do Estado, a concorrência, o consumidor e a qualidade do meio ambiente.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2006



CÉSAR BORGES

## LEGISLAÇÃO CITADA

---

### LEI N° 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991.

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena: detenção de um a cinco anos.

---

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 27/04/2006